



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 29 de agosto de 2022.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 109/2022

**Objeto:** Aquisição de materiais de construção (cimento e cal)

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrante:** Garça Shopping da Construção Ltda.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GARÇA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA (GARÇA ou RECORRENTE), contra a decisão proferida em 18/08/2022 em relação à aceitação da proposta da empresa JCVM COMERCIAL LTDA (JCVM ou RECORRIDA).

Em apertada síntese, a RECORRENTE solicita que seja reformada a decisão que declarou vencedora a proposta da RECORRIDA, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial pela não apresentação da proposta mais vantajosa e pela apresentação de proposta sem mencionar a marca do produto ofertado.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA garante que sua proposta foi lançada corretamente no site, sendo informados a Marca, Fabricante e Modelo nos campos próprios do sistema.

Analisados os memoriais, passo a opinar:

Preliminarmente, deixo claro que não assiste razão à RECORRENTE e que não foi identificado nada que possa sugerir a revisão do meu julgamento. As alegações apresentadas possuem, aparentemente, caráter exclusivamente protelatório e soam como mero *jus sperniand*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Prosseguindo, vejamos o que dizem os tópicos do edital quanto à apresentação e preenchimento das propostas:

## **5 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

*5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifei)*

A RECORRIDA anexou, às 15h19min do dia 11/08/2022, a proposta inicial em plena conformidade com o que foi solicitado no edital (lembrando que NÃO FOI SOLICITADA MARCA!).

Em seguida, o edital estabelecia o seguinte:

## **6 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

*6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o **preenchimento**, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

*a) Valor unitário e total do item;*

*b) **Marca dos produtos;***

*(...)*

*(grifei)*

Através dos documentos em anexo, notamos também que tais exigências foram integralmente atendidas, podendo-se verificar através de uma simples consulta ao sistema Comprasgov.

Aproveito para dar bastante ênfase neste aspecto: O **PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DAS MARCAS COTADAS**, foi realizado, informando-se as marcas LIZ e ITAÚ, respectivamente.

Dessa forma, considerando que o preenchimento da proposta é, por óbvio, anterior à abertura do certame e não pode ser modificado à posteriori, frisamos que todas as informações necessárias e obrigatórias estavam lá, desde o começo, não havendo nenhum tipo de favorecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em resumo: até agora, mesmo diante de um grande esforço, não consegui localizar nenhum erro de julgamento da minha parte e muito menos alguma afronta ao edital.

Parece-me que RECORRENTE, ao rebelar-se com o resultado do certame, o fez baseado em uma peculiar e desgovernada leitura das regras, o que justificaria a causa dessa incrível confusão da sua parte.

Pretendemos, sobretudo, deixar claro o seguinte: onde o edital pediu a apresentação de marca, todos os licitantes apresentaram marca, incluindo a RECORRIDA. Onde não se pediu a informação, evidentemente não se pode exigi-la, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, é interessante também destacarmos que o Comprasgov, utilizado para processamento desta licitação, foi configurado para cumprir plenamente o regulamento contido no Decreto Federal nº 10.024/2019. Tal informação é importante para, desde já, estabelecermos os momentos (ou fases) em que a documentação anexada torna-se visível aos participantes. Evidentemente, incluímos aí a proposta da JCVM, objeto da reclamação da RECORRENTE.

O artigo 26 do decreto em questão, em seu §8º, estabelece que:

*§8º. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.*

Sendo assim, quando falamos da proposta anexada junto aos documentos de habilitação (e não aquela relativa ao preenchimento dos campos próprios do sistema), uma eventual ausência de qualquer tipo de informação sequer produziria efeitos, ainda mais após superada a etapa de lances, afastando assim a “condição privilegiada” do vencedor que a RECORRENTE tenta emplacar.

Dessa forma, é impossível acatar as alegações de que houve desigualdade entre os participantes, razão pela qual as repudiamos veementemente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Finalmente, para encerrarmos o tema em tela, vejamos o que diz o item 7.37 do edital:

*7.37. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, **contendo a marca dos produtos e dos documentos complementares**, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

Notamos, portanto: o que de fato possui presunção de certeza e liquidez é a proposta solicitada no item 7.37, ou seja, a proposta apresentada pelo vencedor com os respectivos dados e informações necessários para garantir a oferta. Tal proposta foi apresentada corretamente pela RECORRIDA, incluindo-se, ainda, AS REFERIDAS MARCAS DOS PRODUTOS COTADOS, QUAIS SEJAM: LIZ E ITAÚ!

Conhecidos os fatos expostos acima e não menos importante para fundamentar nosso raciocínio, lembremo-nos do estabelecido no artigo 3º da lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Ao que entendemos, assim, é que a proposta da empresa JCVM é a mais vantajosa para a administração e atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

Concomitante ao raciocínio exposto acima, destacamos que, num exercício exclusivamente ilustrativo e que não cabe ao aqui exposto, mas possui caráter educacional, deve-se sempre optar pelo formalismo moderado, opção esta que encontra-se embasada nos entendimentos de diversos tribunais e cortes de contas.

Vejamos as decisões análogas proferidas pelos tribunais sobre a aplicação de rigor exagerado ou zelo excessivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
EXIGÊNCIA EXCESSIVA

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)*

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sendo assim, mesmo que a RECORRIDA não tivesse apresentado suas propostas corretamente e que as tivesse feito assim como alega a empresa GARÇA, ainda assim deveria ser utilizado o formalismo moderado, pois trata-se de uma falha perfeitamente sanável em sessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

E ainda mais: qual seria o problema se o licitante informasse sua marca somente na proposta final atualizada, desde que atendessem as demais exigências do edital? De que forma isso poderia se configurar num benefício?

Portanto, reiteramos que jamais se deve agir como vislumbra a RECORRENTE, optando-se sempre pelo formalismo em sua forma moderada, adequado à situação exigida, sempre com vistas a proteger o interesse público e manter a lisura e transparência processual.

Concluindo, entendemos que as decisões tomadas quando da aceitação da proposta da empresa JCVM não merecem nenhuma reforma pois foram respeitados todos os princípios previstos na Lei de Licitações e, evidentemente, também os interesses desta municipalidade, nada havendo que desabone a decisão deste Pregoeiro.

## DOS JULGAMENTOS

a) Quanto ao pedido de conhecimento e deferimento integral da peça recursal, pelas razões expostas, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois comprovou-se que as alegações da RECORRENTE não possuem fundamento e não há nada que as sustente; e

b) Quanto ao pedido de reforma da minha decisão, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, uma vez que não há nenhuma irregularidade a ser sanada nem qualquer erro de julgamento, conforme ficou demonstrado.

Portanto, diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar. Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 18/08/2022, adjudicando-se os itens 01 e 02 em favor da empresa JCVM COMERCIAL LTDA, passando-se à homologação do certame.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

**CENDY BIAZUZO RAMOS**  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## DECISÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2022

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa GARÇA SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, determinando-se o seguinte:

- a) ficam adjudicados os itens 01 por R\$ 20.410,00 e 02 por R\$ 2.718,00 em favor da empresa JCVM COMERCIAL LTDA, conforme as condições previstas na proposta e no edital do certame; e
- b) fica homologado o resultado da presente licitação.

Dê-se ciência ao interessado.

Pederneiras, 29 de agosto de 2022.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**  
Prefeita